

DECISÃO DO PREGOEIRO REFERENTE AO RECURSO PROTOCOLADO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2024

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 2.400 cestas de alimentação, em caráter eventual para doação às famílias com vulnerabilidade temporária do Município, pelo período de 12 meses.

RECORRENTE: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA

RECORRIDA: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA:

Segue abaixo o registro no Sistema do "Portal de Compras Públicas", da intenção de recurso proposto pela empresa recorrente dos itens 04 e 25.

"Temos intenção de entrar com recurso contra a empresa Nutricional, pois no item Arroz a empresa apresentou a marca Dona Milu que não atende o solicitado no edital, conforme ficha técnica apresentada pela empresa, no item Carboidrato o edital pede mínimo de 39g e o produto tem 38g."

2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Legitimidade e Interesse de agir conforme define o Capítulo 9 do presente Edital, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessíveis conforme previsto em Edital.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO.

A recorrente menciona ilegalidade com a proposta da recorrida no certame, em síntese, pelas razões que se seguem:

"Assim, nos termos a seguir expostos, e, uma vez que a proponente classificada em 1º lugar NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., no Lote Principal licitado, em verificação a sua proposta comercial, é possível constatar que para o objeto licitado ofertou para o Item Arroz Agulhinha 5kg, com marca que DESATENDE as exigências contidas no Anexo III – Termo de Referência, por isso, não temos como concordar e aceitar a classificação da mesma, e, muito menos podemos aceitar o julgamento e decisão que a declara vencedora do certame."

Pois, frise-se: o edital claramente exige em seu Anexo III – Termo de Referência, que o produto ITEM – Arroz Agulhinha 5kg, que compõe as cestas básicas, com 1 (uma) unidade deste produto, além de outras especificações, seja composta nutricionalmente falando, com o mínimo de 39g de CARBOIDRATOS."

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

A recorrida apresentou as contrarrazões, em síntese, conforme seguem:

"A Recorrente sustenta, em resumo, que o produto ofertado pela Recorrida – Arroz Agulhinha – na marca Dona Milu, não atende ao requisito do edital no que tange à sua composição, uma vez que não

possui a quantidade mínima de carboidrato prevista na descrição do edital, ou seja, do mínimo de 39 gramas, sendo que o produto ofertado possui somente 38 gramas.

No entanto, as alegações da Recorrente não possuem fundamento fático e legal capazes de resultarem na desclassificação da ora Recorrida. Senão vejamos:

O Edital em seu item 22 descreve o produto da seguinte forma:

"Item - 05 Kg de Arroz Agulhinha - Tipo 1, beneficiado, polido, limpo e devendo conter no mínimo em suas informações nutricionais para porção de 50g: carboidratos mínimo 39g, proteínas mínimo 3,3 gorduras totais 0g, gorduras saturadas 0g, gorduras trans 0g, fibra alimentar: menor ou igual a 2g, sódio; máximo de 25 mg. Embalado em saco plástico. Pacote de 5 Kg."

Embora a embalagem do produto corresponda ao que exige no edital, a divergência apontada pela Recorrente é em relação à ficha técnica do produto, onde consta 38 gramas de carboidrato, e, portanto, no seu entendimento não atenderia o mínimo do edital.

O fato é que, ao cotar referido produto junto à Fabricante, a Recorrida foi informada que o produto atendia integralmente as exigências do edital, inclusive em relação à quantidade de carboidratos, conforme consta corretamente da embalagem do produto.

O fato de a ficha técnica do produto ainda constar 38 gramas, é apenas uma irregularidade formal de responsabilidade da fabricante, que não atualizou em seu sistema as novas características do produto, especialmente em razão das enchentes ocorridas este ano no Rio Grande do Sul, onde está localizada a empresa fabricante – Arrozeira Turella Ltda."

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada exclusivamente na manifestação do referido setor.

Visando instruir o julgamento do recurso e realizando a análise das alegações da Recorrente em sua peça Recursal, passamos à análise dos fatos.

Considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da proposta mais vantajosa é atingida com a proposta da recorrida, entende-se que suposta desclassificação da mesma, seriam feridos os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade por excesso de formalismo.

Sobre o dever de se observar o princípio da razoabilidade nas contratações públicas é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção

de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário

Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à administração. Recomendação. TCU. Acórdão PR2023.07/CLHO-00697 - Pág 2122 11907/2011 – Segunda Câmara

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. TCU. Decisão 695/99 – Plenário (grifos nossos)

Entende-se ainda que o gestor público não pode tomar decisões tendo como único critério o excesso de rigor e formalismo exagerado, tendo em vista que tal medida tende a afastar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Destarte, no que se refere à análise das fichas técnicas exarada pelo departamento competente, que se baseia na Resolução ANVISA RDC 360/03 - REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS EMBALADOS, que torna obrigatória a rotulagem nutricional baseada nas regras estabelecidas com o objetivo principal de atuar em benefício do consumidor e ainda evitar obstáculos técnicos ao comércio, onde se lê:

"3.5. Tolerância

3.5.1. Será admitida uma tolerância de + 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo."

Sendo assim, as rotulagens dos alimentos analisados através das fichas técnicas apresentadas, conforme declaração da nutricionista responsável anexa, se encontram dentro do exigido por edital.

6. DA CONCLUSÃO:

Considerando a exposição supra, este Pregoeiro e equipe de apoio, DECIDEM conhecer dos recursos, para, no mérito julgar IMPROCEDENTE as alegações articuladas pela licitante COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, mantendo a decisão anteriormente proferida quanto a classificação da empresa recorrida NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Conforme Edital e § 4º do art. 165 da Lei Federal 14.133/21, aplicada subsidiariamente, este recurso será encaminhado à autoridade julgadora.

Vargem Grande do Sul, 10 de junho de 2024.

Pedro Lucas Falconi
Pregoeiro